



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800006051689

INTERESSADO: IONE RITA DOS SANTOS ZORZETTI

ASSUNTO: LICENÇA-PRÊMIO (CONSULTA)

**DESPACHO Nº 157/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO AOS SERVIDORES QUE ESTÃO PRÓXIMOS OU JÁ IMPLEMENTARAM AS REGRAS PARA A APOSENTADORIA, EM FACE DO DECRETO Nº 9.376/2019. ÓBICE DECORRENTE DO ART. 3º, INCISO V, DO REFERIDO DECRETO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LICENCIADO. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO DO ALUDIDO DISPOSITIVO PARA EVITAR DESPESA VULTOSA COM A CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO INDEFERIDA EM PECÚNIA.

1. Neste processo, a interessada acima identificada, ocupante do cargo de Professor IV, do quadro do Magistério Público estadual, requereu a concessão da licença prêmio, a partir de 1º/02/2019.

2. Nos autos consta a informação de que a requerente conta com 67 (sessenta e sete anos) de idade e mais de 30 (trinta) anos de serviço/contribuição, o que motivou ao questionamento formulado no **Despacho nº 150/2019 - SUPPLIC** (5488676), encaminhado à Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, quanto a possibilidade de se conceder licença prêmio *"para os servidores que já estão em processo de aposentadoria ou próximos a implementarem os requisitos para aposentar-se, em decorrência do disposto no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019, segundo o qual "Ficam temporariamente suspensas, mesmo que suportadas pela cota autorizada e programada para cada unidade orçamentária, as despesas com: (...) V- concessão de licença prêmio e para tratar de interesse particular, quando houver necessidade de substituição do requerente"*.

3. Após a juntada das informações prestadas no **Despacho nº 190/2019 ADSET**, acerca do número de servidores com pedidos autuados de licença prêmio, que se encontram em processo de aposentadoria ou próximos a preencherem os requisitos para a inatividade, a Advocacia Setorial da pasta consulente manifestou-se por meio do **Parecer ADSET nº 40/2019** (5607326), pontuando que o Tribunal

de Justiça do Estado de Goiás tem concedido indiscriminadamente a conversão da licença prêmio em pecúnia, com fulcro em enriquecimento ilícito indevido por parte da Administração Pública, nas hipóteses de inativação sem o usufruto dessa benesse, muito embora o artigo 248-A da Lei nº 10.460/88, com a redação dada pela Lei nº 17.689, de 29/06/2012, determine que "*Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público*".

4. Assim, ressalta que se houver o indeferimento da licença pretendida, a sua conversão em pecúnia será fatalmente deferida pelos Tribunais, devendo, nessas condições, ser avaliada qual a solução mais eficaz à Administração Pública, se a concessão da licença prêmio com a devida substituição do servidor ou a conversão em pecúnia. Opina "*pela possibilidade de o servidor gozar de suas licenças-prêmio, enquanto estiver em atividade, dentro do limite estipulado*", orientando que "*no momento em que o funcionário formalizar o pedido de aposentadoria voluntária, cabe à administração verificar se o servidor tem direito a licenças-prêmio ainda não usufruídas, bem como contabilizar quantas são. E, caso haja licenças não gozadas, deferir-lhe a fruição delas, de modo, a impedir a passagem do servidor para a inatividade sem o usufruto das licenças a que tem direito. A orientação ora apresentada foi adotada pelo IPASGO, bem como pela Prefeitura de Goiânia*". Ao final, encaminha o feito a esta Casa para analisar e manifestar sobre a possibilidade de ser feita uma orientação geral sobre a questão em pauta.

5. De fato, não restam dúvidas de que a norma estadual estabelece que licença-prêmio não gozada deve ser convertida em pecúnia, quando da aposentadoria, se na atividade sua fruição tiver sido obstada em razão de necessidade do serviço público. Vale rememorar a orientação desta Casa sobre este tema, realizada por intermédio do **Despacho "AG" nº 006972/2012<sup>1</sup>**, onde foram fixadas as seguintes premissas para conversão da licença prêmio em pecúnia: 1) que tenha requerimento por parte do servidor público quando ainda em atividade; 2) que lhe tenha sido indeferido o respectivo gozo, em razão da necessidade do serviço e, ainda, 3) que a licença não tenha sido usufruída posteriormente, ou seja, até a inativação do servidor.

6. Importante registrar que restou consignado na orientação jurídica indicada no item anterior, que nos casos em que os servidores já tenham implementado os requisitos para se aposentar, "*os responsáveis pelo órgão avaliem se a melhor solução é de fato a negativa do usufruto da licença-prêmio*". E também, que "*não se pode olvidar que durante a concessão da licença de que se cuida o servidor receberá sua remuneração de modo normal, ou seja, a cada mês. Já no caso da indenização, como não existe legislação determinando qualquer tipo de parcelamento, o valor da indenização deverá ser pago integralmente de uma só vez, o que em determinados casos poderá trazer grande ônus financeiro aos cofres públicos estaduais*".

7. Devo alertar que mesmo não havendo a previsão no estatuto dos professores (Lei 13.909/2001) de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada indeferida ao servidor em atividade por necessidade do professor, esta Procuradoria firmou o entendimento no **Despacho "AG" nº 009204/2012<sup>2</sup>**, de que é possível a aplicação do artigo 248-A da Lei 10.460/88 ao pessoal do magistério estadual.

8. E realmente, com a edição do Decreto estadual nº 9.376/2019, que estabelece as medidas de contenção de gastos de pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a concessão da licença-prêmio para os servidores públicos estaduais, incluindo os professores e o pessoal de apoio do magistério público estadual, somente será possível se não houver necessidade de substituição do servidor licenciado.

9. Apura-se da instrução processual, especificamente do evento 4618890, que o afastamento da interessada decorrente da licença pleiteada "*não vai gerar contrato temporário no Município, no cargo ou disciplina*" (informação mais atual, em detrimento de outra mais antiga), de modo que a concessão da aludida benesse no seu caso não se insere na vedação disposta no art. 3º, inc. V, do Decreto nº 9.376/2019. No entanto, quanto aos demais 57 servidores nominados no **Despacho nº 160/2019-SUPLIC**, bem como àqueles que não foram indicados, porém se encontrem na mesma situação dos que foram relacionados, caso haja a necessidade de substituição do servidor licenciado, ficará o titular da pasta consulente impedido de conceder a licença prêmio, quando pleiteada, de acordo com o disposto no citado decreto.

10. A relatada situação reclama uma reflexão sobre os efeitos da vedação em pauta, pois essa medida de contenção de despesa, especificamente, com relação aos servidores que já estão próximos a se aposentarem ou já contam com todos os requisitos implementados para tanto, poderá redundar numa despesa mais elevada do que a própria concessão da licença-prêmio, de modo que é salutar que seja avaliada, pelo Chefe do Poder Executivo, a possibilidade de se inserir a excepcionalidade ora exposta no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 9.376/2019, dentro de limites e condições a serem estabelecidas para garantir o interesse público e o bom funcionamento do trabalho a ser executado pela pasta.

11. Para a análise e deliberação sobre o tema em voga é importante transcrever parte do **Despacho nº 243/2018 SEI GAB<sup>3</sup>**, que apresentou dados relevantes no que concerne a despesa gerada com as decisões judiciais que asseguraram a conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Veja-se, pois:

*"18. É nesse contexto de desvirtuamento das tais licenças por assiduidade (prêmio ou especial) que se inserem as decisões judiciais que, a despeito da ausência de lei para indenização ou de qualquer comprovação de impedimento da administração pública ao usufruto, como neste ente federativo, vêm determinando a conversão delas em pecúnia.*

*19. A vantagem, indubitavelmente, é de cunho financeiro e consiste na percepção de vultosas quantias sem o pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária e mais ainda, sem submissão ao corte de teto<sup>4</sup>, pois a jurisprudência também lhes é favorável, ao afirmar-lhe o caráter indenizatório.*

*20. Enfatizo que nos termos do art. 157, I, da CR/88 o imposto de renda pagos pelos servidores públicos estaduais sobre seus rendimentos pertencem aos Estados. Logo, se a licença-prêmio é indenizada em vultosas quantias, é menos arrecadação em prol do ente federativo estadual em inarredável prejuízo às finanças públicas.*

*21. Ademais, no caso de indenização deixa de haver a contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência, o que contribui para aumentar-lhe o notório deficit.*

*22. Não fosse isso o bastante, as indenizações são pagas com base na última remuneração do servidor e tudo com direito à correção monetária nos termos da jurisprudência dos Tribunais pátrios. Cabe registrar, outrossim, que o estado ainda arca com as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência.*

*23. Apenas para se ter uma ideia dos elevados custos financeiros destas licenças, segundo informações*

*financeiras prestadas pela Superintendência Central de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Planejamento, o valor a ser pago de indenização referente ao período de 2012 a 2017 somente a 200(duzentos) beneficiários é da ordem de 16.299.365,93 (dezesesseis milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos)."*

12. Com tais ponderações, **acolho o Parecer ADSET nº 40/2019 - SEI**, devendo os autos ser encaminhados à **Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, via Advocacia Setorial**, para ciência deste pronunciamento e tomada de decisão com relação ao pedido da requerente (que precede de diligenciamento, para informar nova data de gozo, se for do seu interesse) deste caderno processual, com a sua posterior notificação, nos termos da Lei nº 13.800/2001. Em seguida, deve ser autuado um feito distinto, contendo as principais peças, para posterior encaminhamento à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para a análise e decisão sobre a alteração do inciso V do art. 3º do Decreto nº 9376/2019, pelos fatos e fundamentos expressos neste despacho. Dê-se ciência, pela via eletrônica, ao CEJUR, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

..

[1 Processo 201200016001452](#)

[2 Processo 201200006017047](#)

[3 Processo 201800003006299](#)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 07/02/2019, às 12:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **5705066** e o código CRC **DF33F246**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 -

GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800006051689



SEI 5705066